

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 4

**DELSON GOMES
WASHINGTON SOUZA FILHO**

INQUÉRITO POLICIAL

Copyright ©: Autores diversos

Projeto gráfico: Núcleo de Investigação Científica e Extensão (NICE)

Diagramação: Núcleo de Investigação Científica e Extensão (NICE)

Capa: Núcleo de Investigação Científica e Extensão (NICE)

ISBN: 978-65-84869-04-2

COLETÂNEAS CIENTÍFICAS PUBLICAÇÕES 2022

TEÓFILO OTONI - ABRIL/2022

ISBN: 978-65-84869-04-2

1. PUBLICAÇÕES 2. CAPÍTULOS

NICE 18

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI

II

DIREITOS PRESERVADOS – É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio sem a citação dos autores. A violação dos direitos de autor (Lei Federal 9.610/1998) é crime previsto no art. 184 do Código Penal.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as questões pertinentes ao inquérito policial. Restará demonstrado no presente que o referido procedimento é de basilar importância. O inquérito policial é um procedimento persecutório de caráter administrativo cuja instauração é feita pela autoridade policial, sendo realizado pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, tendo por objetivo possibilitar que o título da ação penal seja hábil para o ingresso em juízo. No intuito de tornar eficaz a aplicação legal penal e a efetiva prestação jurisdicional no combate à prática delituosa, tem-se no inquérito policial um importante elemento para a persecução penal e esclarecimento dos fatos afetos à prática delituosa. As averiguações técnicas pertinentes ao inquérito policial são realizadas pela entidade policial com a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, fornecendo ao titular da ação penal elementos para propô-las. Ao longo do presente estudo serão abordadas as questões acerca da instauração, do desenvolvimento e da respectiva conclusão do inquérito policial apresentando todas as peculiaridades ao instituto em comento.

Palavras-Chave: Inquérito Policial. Ação Penal. Poder Judiciário. Procedimento. Provas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2. DO INQUÉRITO POLICIAL	10
2.1. Conceito e Finalidade do Inquérito Policial	Erro! Indicador não definido.
2.2. Natureza Jurídica do Inquérito Policial ou Essência do Instituto	Erro! Indicador não definido.
2.3. Características do Inquérito	Erro! Indicador não definido.
2.3.1. Procedimento Inquisitivo	Erro! Indicador não definido.
2.3.2. Discricionário.....	Erro! Indicador não definido.
2.3.3. Sigiloso	Erro! Indicador não definido.
2.3.4. Escrito	Erro! Indicador não definido.
2.3.5. Indisponível.....	Erro! Indicador não definido.
2.3.6. Disponível	Erro! Indicador não definido.
2.3.7. Oficiosidade	Erro! Indicador não definido.
2.3.8. Inquérito ministerial.....	Erro! Indicador não definido.
2.4. Valor Probatório do Inquérito Policial	Erro! Indicador não definido.
2.5. Hipóteses de Elementos Migratórios.....	Erro! Indicador não definido.
2.5.1 Provas Irrepetíveis:	Erro! Indicador não definido.
2.5.2 Provas Cautelares:.....	Erro! Indicador não definido.
2.5.3 Das provas Irrepetíveis e cautelares:	Erro! Indicador não definido.
2.5.4. Incidentes de Produção Antecipada de Prova:	Erro! Indicador não definido.
2.6. Vícios ou Irregularidades do Inquérito Policial	Erro! Indicador não definido.

- 2.7. Atribuição Para o Inquérito** Erro! Indicador não definido.
- 2.7.1. Critérios que Definem as Atribuições **Erro! Indicador não definido.**
- 2.7.1.1. Territorial **Erro! Indicador não definido.**
- 2.7.1.2. Material **Erro! Indicador não definido.**
- 2.7.1.3. Pessoal **Erro! Indicador não definido.**
- 2.8. Incomunicabilidade** Erro! Indicador não definido.
- 2.9. Procedimento do Inquérito** Erro! Indicador não definido.
- 2.9.1. Início do inquérito: **Erro! Indicador não definido.**
- 2.10. Classificação da Notícia Crime** Erro! Indicador não definido.
- 2.10.1 Notícia Crime Direta (Cognição Imediata) **Erro! Indicador não definido.**
- 2.10.2. Notícia Apócrifa (Inqualificada) **Erro! Indicador não definido.**
- 2.10.3. Notícia Crime Indireta (Cognição Mediata) ... **Erro! Indicador não definido.**
- 2.11. Hipóteses** Erro! Indicador não definido.
- 2.11.1. Vítima ou o representante legal da vítima (menor de 18 anos) **Erro! Indicador não definido.**
- 2.11.2. Ministério Público ou Juiz **Erro! Indicador não definido.**
- 2.11.3. Qualquer do Povo **Erro! Indicador não definido.**
- 2.11.4. Crimes de Ação Pública Condicionada **Erro! Indicador não definido.**
- 2.12. “*Delatio Criminis*” com Força Coercitiva** Erro! Indicador não definido.
- 2.12. Ação Pública Incondicionada **Erro! Indicador não definido.**
- 2.13. Ação Pública Condicionada** Erro! Indicador não definido.
- 2.14. Institutos Condicionantes** Erro! Indicador não definido.
- 2.15. Espécies de Institutos Condicionantes** Erro! Indicador não definido.
- 2.16. Legitimidade da Representação** Erro! Indicador não definido.
- 2.16.1. Destinatários primários da representação: **Erro! Indicador não definido.**
- 2.16.2. Legitimidade ativa: **Erro! Indicador não definido.**
- 2.16.3. Morte ou ausência da vítima **Erro! Indicador não definido.**

2.17. Prazo	Erro! Indicador não definido.
2.18. Natureza	Erro! Indicador não definido.
2.19. Forma de contagem	Erro! Indicador não definido.
2.20. Retratação	Erro! Indicador não definido.
2.21. Rigor Formal da Representação:	Erro! Indicador não definido.
2.22. Requisição do Ministro da Justiça	Erro! Indicador não definido.
2.22.1. Conceito.....	Erro! Indicador não definido.
2.22.2. Legitimidade Ativa.....	Erro! Indicador não definido.
2.22.3. Prazo.....	Erro! Indicador não definido.
2.22.4. Retratação.....	Erro! Indicador não definido.
2.23. PRINCÍPIOS	Erro! Indicador não definido.
2.23.1 Princípio da Oportunidade	Erro! Indicador não definido.
2.23.2. Princípio da Disponibilidade.....	Erro! Indicador não definido.
2.23.3. Princípio da Indivisibilidade:.....	Erro! Indicador não definido.
2.23.4 Princípio Intranscendência/Pessoalidade:	29
2.24. Modalidade da Ação Privada	29
2.24.1. Classificação	29
2.24.1.1. Ação exclusiva/Propriamente Dita	29
2.24.1.2. Ação Personalíssima	29
2.24.1.3. Ação Privada Subsidiária da Pública	Erro! Indicador não definido.
2.24.1.4. Poderes do Ministério Público.....	Erro! Indicador não definido.
2.25. Encerramento do Inquérito Policial	Erro! Indicador não definido.
3. CONCLUSÃO	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objeto o estudo e investigação acerca do inquérito policial. No presente serão abordadas questões afetas sobre o referido instituto, suas peculiaridades, princípios, bem como a explanação legal, jurisprudencial e doutrinária acerca da matéria.

O inquérito policial é um procedimento persecutório de caráter administrativo cuja instauração é feita pela autoridade policial, sendo realizado pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, tendo por objetivo possibilitar que o título da ação penal seja hábil para o ingresso em juízo.

Tem como denunciante imediato o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública. Já o ofendido, titular da ação penal privada, que tem como denúncia imediata o Juiz, se utilizará dos elementos e das informações para nele contido para peça inicial e se formar convencimento quanto necessidades de decretação de medidas cautelares. Inquérito policial é o processo, ou seja, presunção penal (perseguição do crime).

No intuito de tornar eficaz a aplicação legal penal e a efetiva prestação jurisdicional no combate à prática delituosa, tem-se no inquérito policial um importante elemento para a persecução penal e esclarecimento dos fatos afetos à prática delituosa. As averiguações técnicas pertinentes ao inquérito policial são realizadas pela entidade policial com a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, fornecendo ao titular da ação penal elementos para propô-las. As matérias afetas aos procedimentos empregados no inquérito policial encontram-se especificamente delimitadas no Código de Processo Penal.

Quando da elaboração do presente estudo já se percebeu de imediato a inexistência de conceituação legal do inquérito policial. Destarte, essa tarefa é transferida para a doutrina, cuja pesquisa e estudo possibilitam uma basilar

conceituação do inquérito policial. Como fontes bibliográficas para apresentar os referidos conceitos foram analisadas as obras de Mirabete e Tavares e Andrade, cujos dados das obras se encontram devidamente indicados nas referências bibliográficas.

Em se tratando da análise da natureza jurídica do inquérito policial, tem-se que este é um procedimento de caráter administrativo, realizado pela polícia judiciária.

Ao longo do estudo também foi realizada a abordagem das características do inquérito policial, apresentando-se apontamentos pertinentes sobre os seguintes tópicos delimitados: procedimento inquisitivo, discricionário, sigiloso, escrito, indisponível, disponível, oficiosidade, inquérito ministerial.

No que diz respeito ao valor probante, teceu-se uma breve análise acerca do caráter meramente relativo que o inquérito policial possui enquanto meio de prova. É oportuno observar previamente que o inquérito policial serve de base para ofertar a petição inicial, mas não presta sozinho a sustentar sentença condenatória, visto que durante realização não comporta contraditório ou ampla defesa.

Outro aspecto abordado se refere às hipóteses de elementos migratórios constantes do inquérito policial, a saber: provas irrepetíveis, provas cautelares, provas irrepetíveis e cautelares e incidentes de produção antecipada de prova.

Também consta do presente estudo a abordagem das questões pertinentes aos vícios ou irregularidades do inquérito policial. O referido tópico demonstra que a prática de tais atos decorre do descumprimento da lei ou dos princípios constitucionais. Caso se reste verificado a presença de qualquer dos referidos elementos o inquérito policial poderá gerar a invalidade ou ineficácia do ato inquinado, todavia, sem levar à nulidade processual.

Fez-se, ainda, uma breve abordagem acerca das atribuições existentes para a realização do inquérito policial, estas de cunho territorial, material e pessoal.

Por se tratar de procedimento sigiloso e de grande importância para a persecução penal e a consequente apreciação do caso sob análise o inquérito policial é revestido de incomunicabilidade.

Houve, ainda, uma análise dos procedimentos havidos ao longo do inquérito policial. Inicialmente tem-se que o inquérito policial vem a ser peça escrita que deflagra a investigação policial, para o delegado abrir a portaria tem que haver

notícia crime. A notificação da prática delituosa (notícia do crime) pode ocorrer das seguintes formas: notícia crime direta, notícia apócrifa e notícia crime indireta.

Quanto aos possíveis denunciadores da prática delituosa foi abordado o seguinte rol: vítima ou o representante legal da vítima (menor de 18 anos), Ministério Público ou Magistrado, qualquer do povo e as questões relativas aos crimes de ação pública condicionada. Também foi abordada a questão pertinente à “*delatio criminis*” com força coercitiva.

Traçou-se, ainda, um breve comentário acerca da ação pública condicionada, dos institutos condicionantes e das espécies de institutos condicionantes.

Foi necessária, ainda, a abordagem acerca da legitimidade da representação. Em relação a este tema foram indicados os destinatários primários da representação, a legitimidade ativa e as questões afetas à morte ou ausência da vítima.

Ainda quanto à representação foram apontados os dados pertinentes à natureza, forma de contagem, retratação, rigor formal da representação.

Foi realizada, ainda, uma abordagem sobre a requisição do Ministro da Justiça, o conceito do instituto, legitimidade ativa, prazo e retratação.

Urge ressaltar que também foram analisados os princípios pertinentes ao exercício da ação privada, sendo: princípios da oportunidade, da disponibilidade, da indivisibilidade, da intranscendência/pessoalidade.

Com o fito de melhor explicar o tema abordado também foram citadas as modalidades de ação privada existentes no ordenamento jurídico pátrio.

2. DO INQUÉRITO POLICIAL

A função judiciária é auxiliar a Justiça atuando quanto ao administrativo da polícia juntamente com seus atos, com a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, fornecendo ao titular da ação penal elementos para propô-las. Atingindo o âmbito estadual às polícias civis, sendo, dirigidas por delegados de polícia de carreira, já na esfera federal as atividades de polícia judiciária cabem com exclusividade à polícia federal.

Polícia Civil: seja na esfera estadual ou federal. A estrutura da polícia civil com o advento da Constituição Federal, passou a ser estruturada por delegado de carreira, vale dizer, concursado e, necessariamente, bacharel em direito.

A função é auxiliar o Poder Judiciário onde se cumpre mandatos, diligências e etc. Urge ressaltar que a confecção do inquérito policial compete à polícia civil.

A atividade policial está regida pela disposição constante no art 144 da Constituição Federal de 1988 (CF), *verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Polícia administrativa (ostensiva): tem o papel de prevenção, podendo ser citado como exemplo a Polícia Militar. Conforme Julio Fabbrini Mirabete a “Polícia é uma instituição de direito público destinada a manter a paz pública e a segurança individual”. No que pertine às competências da polícia, estas podem ser divididas da seguinte forma:

- a) quanto ao lugar de atividade: terrestre, marítima ou aérea;
- b) quanto à exteriorização: ostensiva e secreta;
- c) quanto a organização: leiga e de carreira;
- d) quanto ao objeto: administrativa ou de segurança: caráter preventivo: objetiva impedir a prática de atos lesivos a bens individuais e coletivos; atua com grande discricionariedade, independentemente de autorização judicial.

2.1. Conceito e Finalidade do Inquérito Policial

Preliminarmente urge salientar que inexiste conceituação legal acerca do inquérito policial. Assim sendo, a tarefa de conceituar o instituto tem sido destinada à doutrina e à jurisprudência, competindo aos aplicadores da lei a missão de melhor interpretar os conceitos elaborados pelos muitos estudiosos do Direito.

Ao analisar o tema, os doutrinadores Távora e Andrade¹ apresentam o seguinte conceito:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.

Discorrendo sobre o tema, Tourinho Filho (2003 citado por TÁVORA; ANDRADE; 2013, P. 98) aponta que o inquérito policial é “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em JUÍZO”.

¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Rev., ampl. e atual. 8. ed. Salvador: 2013, Jus PODIVM.

O respeitável doutrinador Mirabete² afirma que o inquérito policial vem a ser “de instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária”.

Também é oportuno observar que o inquérito policial visa a produção de provas que não podem ser repetidas em juízo, conforme disposição constante do art. 155 do Código de Processo Penal:

art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas

Ressalte-se, ainda, que por se tratar de medida preliminar, o inquérito policial não pode ser instaurado após o ajuizamento da ação penal com vistas a agravar a pena-base. Tal disposição encontra escopo na redação constante da Súmula 444 do Colendo STJ, *verbis*:

STJ Súmula nº 444. Vedação - Utilização de Inquéritos Policiais e Ações Penais em Curso para Agravar a Pena-Base. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Diante das disposições ora analisadas é possível extrair a concepção de que o inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo preliminar presidido pela autoridade policial, que tem por objetivo apurar a autoridade e a materialidade da infração. A materialidade é a existência do crime. O Inquérito Policial tem como finalidade de contribuir na formação da opinião, ou seja, do convencimento do titular da ação quanto ao início ou não do processo.

2.2. Natureza Jurídica do Inquérito Policial ou Essência do Instituto

Com vistas a apresentar o enquadramento do instituto dentro do ornamento jurídico, tem-se que a natureza jurídica do inquérito é um mero procedimento administrativo, e as regras do ato administrativo lhe são aplicáveis.

² MIRABETE, Julio Fabrini. Processo Penal. 18.^a ed., São Paulo: Atlas, 2007.

2.3. Características do Inquérito

2.3.1. Procedimento Inquisitivo

O inquérito policial tem por objeto a concentração do poder em uma só pessoa. A forma de gestão do inquérito policial é gerado com concentração de poder e autoridade única, como consequência, não há contraditória nem ampla defesa. Neste sentido, tem-se o presente julgado:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADES EVENTUAIS. CONTAMINAÇÃO. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. O entendimento adotado pela Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que o inquérito policial, em razão de sua natureza administrativa, não está sujeito à observância do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, inexistente nulidade em razão da falta de intimação da defesa da data em que houve a reinquirição de testemunhas pela autoridade policial.
3. Eventuais irregularidades existentes no inquérito policial, em razão de sua natureza inquisitorial, não têm o condão de macular a ação penal, mormente quando não demonstrada a existência de prejuízo para a defesa.
4. Habeas corpus não conhecido.³

2.3.2. Discricionário

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADES EVENTUAIS. CONTAMINAÇÃO. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Órgão Julgador: 6ª Turma. Habes Corpus nº 2012/0247022-5. Data do Julgamento: 14.05.2013. Data da Publicação: DJe 23.05.2013.

O delegado conduzirá a investigação da forma que entender mais eficiente. Os requerimentos apresentados pela vítima ou pelo suspeito podem ser denegados, salvo o exame de corpo delicto (art. 158 do CPP⁴). O Inquérito Policial não possui rito estabelecido em lei, cabendo ao delegado promover a condução mais adequada.

2.3.3. Sigiloso

Cabe ao delegado que conduz o inquérito policial velar para que este transcorra sob sigilo. Inclusive, o art. 20 do Código de Processo Penal (CPP) é literal em determinar que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Pode o juiz decretar o segredo de justiça para que informações do inquérito não sejam partilhadas com a imprensa, protegendo a intimidade, a vida privada e a família da vítima.

Entretanto, há algumas ressalvas legais quanto ao sigilo do inquérito, sendo este acessível ao Magistrado e aos membros do Ministério Público. Além destes, o advogado do suspeito também tem direito de acessar os autos da investigação e havendo arbítrio caberá mandato de segurança sem prejuízo da Reclamação Constitucional por desrespeito à Súmula Vinculante 14 STF:

STF Súmula Vinculante nº 14. Acesso a Provas Documentadas em Procedimento Investigatório por Órgão com Competência de Polícia Judiciária - Direito de Defesa. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

2.3.4. Escrito

⁴ Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Por se tratar de um ato escrito prevalece a forma documental. Os atos produzidos de forma oral serão reduzidos a termo. Inclusive o art. 9º do CPP é literal em determinar que “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Quanto à inovação e a inserção de novas ferramentas tecnológicas, estas podem ser utilizadas para documentar o inquérito o que engloba, inclusive, captação de som e imagem, a teor da determinação expressa no art. 405 do CPP:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos:

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

2.3.5. Indisponível

Em nenhuma hipótese poderá o delegado arquivar o inquérito, já que toda investigação iniciada deve ser concluída e remetida para a autoridade competente. Determinação esta contida no art. 17 do CPP, *verbis* “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”.

2.3.6. Disponível

Para que o processo tenha início não é necessário a prévia realização do inquérito policial. Já no inquérito não policial é aquele presidido por autoridades distintas da policia civil. Neste sentido, é relevante o entendimento apresentado por Távora e Andrade⁵:

⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Rev., ampl. e atual. 8. ed. Salvador: 2013, Jus PODIVM.

Da leitura de dispositivos que regem a persecução penal preliminar, a exemplo art. 39, §5º, CPP, podemos concluir que o inquérito não é imprescindível para a propositura da ação penal. Os elementos que venham lastrear a inicial acusatória forem colhidos de outra forma, não se exige a instauração do inquérito. Tanto é verdade que a denúncia ou a queixa podem ter por base, como já ressaltado, inquéritos não policiais, dispensando-se a atuação da polícia judiciária. Contudo, se o inquérito policial for a base para a propositura da ação, este vai acompanhar a inicial acusatória apresentada (art. 12 do CPP).

Embora não seja recomendável, nada obsta, de igual maneira, que as medidas cautelares sejam decretadas sem que haja inquérito instaurado. Neste caso, será necessária a produção de elementos informativos suficientes à decretação da medida, devendo estes serem analisados de forma cuidadosa, já que dispensado o procedimento formal preliminar.

Em termos gerais, tem-se que, é plenamente possível o início do processo penal antes mesmo da instauração do inquérito policial, com fundamento na disposição constante do art. 39, §5º, do CPP.

2.3.7. Oficiosidade

Neste aspecto, tem-se a regulamentação da autoridade policial para a instauração do inquérito policial. Em se tratando de ação penal pública incondicionada a autoridade policial deve atuar de ofício, por força de imperativo penal. Já na ação penal pública condicionada e na ação penal privada, a autoridade policial necessita de autorização da vítima para poder atuar. Abordando tal temática Távora e Andrade⁶ apresentam os seguintes apontamentos

Havendo crime de ação penal pública *incondicionada*, a autoridade policial deve atuar de ofício, instaurando o inquérito e apurando prontamente os fatos, haja vista que, na hipótese, sua atuação decorre de imperativo legal (art. 5º, I, CPP) dispensando, pois, qualquer autorização para agir. Já nos crimes de ação penal pública condicionada e ação penal privada, isto é, naqueles que ofendem de tal modo a vítima em sua intimidade que o legislador achou por bem condicionar a persecução criminal à autorização desta, ou conferir-lhe o próprio direito de ação, a autoridade policial depende daquela permissão para poder atuar, eis que a própria legislação condicionou o início do inquérito a este requisito (art. 5º, §§ 4º e 5º, CPP). Havendo delação anônima em crime de ação penal privada, não poderá a autoridade policial iniciar o inquérito sem a prévia autorização da vítima. Da mesma forma, se terceiro for à delegacia no lugar do ofendido, o inquérito não será deflagrado.

⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Rev., ampl. e atual. 8. ed. Salvador: 2013, Jus PODIVM.

2.3.8. Inquérito ministerial

É aquele presidido pelos membros do Ministério Público. Segundo o Supremo e o STJ, o Ministério Público pode presidir investigação criminal que conviverá harmonicamente com o Inquérito Policial. O Fundamento do STF se valeu da Teoria dos Poderes Implícitos, afinal se a Constituição Federal confere expressamente ao Ministério Público o poder de processar (art. 129, I, CF) é sinal (implicitamente) que ele poderá investigar.

Segundo o STJ na Súmula 234, se o promotor investiga não se pode considerar que este seja não é suspeito ou impedido de atuar durante o processo. Esse entendimento é também seguido pelo STF.

2.4. Valor Probatório do Inquérito Policial

O inquérito tem o valor probatório meramente relativo, pois ele serve de base para ofertar a petição inicial, mas não presta sozinho a sustentar sentença condenatória, pois não há na sua realização contraditório ou ampla defesa. Os elementos migratórios são aqueles extraídos do inquérito e que podem eventualmente servir de base para eventual condenação. Lopes Jr.⁷ apud Távora e Andrade (2001) apresenta o seguinte entendimento

podemos afirmar que o inquérito somente gera atos de investigação, com uma função endoprocedimental, no sentido de que sua eficácia probatória é limitada, interna à fase. Servem para fundamentar as decisões interlocutórias tomadas no seu curso (como fundamentar o pedido de prisão temporária ou preventiva) e para fundamentar a probabilidade do *fomus commissi delicti* que justificará o processo ou o não processo

2.5. Hipóteses de Elementos Migratórios

⁷ LOPES JR., Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.190.

2.5.1 Provas Irrepetíveis:

É aquela de fácil perecimento e que provavelmente não terá como ser refeita durante o processo. Exemplo disso é a perícia para constatar a embriaguez ao volante. De se ressaltar que tais provas são imprescindíveis para a análise do delito praticado, visto que a sua realização tardia pode comprometer a análise do caso concreto.

2.5.2 Provas Cautelares:

As provas cautelares são aquelas justificadas pela necessidade e urgência. Tal importância foi tema de análise do seguinte julgado:

MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS - SUBMISSÃO, AD REFERENDUM, DA CORTE ESPECIAL.

I - Os elementos de prova até então produzidos consubstanciam indícios de materialidade e da autoria por parte do indiciado da prática do crime de corrupção passiva, além do crime de quadrilha, revelando-se imprescindíveis para o prosseguimento das investigações, destinadas à instrução satisfatória de futura ação penal, o deferimento das medidas cautelares que o Ministério Público Federal considerou pertinentes;

II - A segregação cautelar não se afigura imprescindível ao êxito das investigações. Isso porque a produção dos elementos de prova até então reunidos não restou frustrada pela liberdade do acusado. Mas, ao contrário, foi determinante para a colheita, até o momento, de elementos indiciários. Assim, o afastamento do investigado de suas funções se mostra, no momento, suficiente para o prosseguimento das investigações. Com esteio na Jurisprudência desta a. Corte, afigura-se oportuno e necessário o afastamento do indiciado no exercício do cargo de magistrado, ainda que em momento anterior ao recebimento da denúncia, quando a gravidade dos fatos, corroborados por elementos indiciários suficientes, ensejam o comprometimento do exercício da função judicante do magistrado indiciado, tendente a abalar a credibilidade do próprio Tribunal de Justiça ao qual o magistrado é vinculado, bem como ao Poder Judiciário como um todo.;

III - Conforme aduzido, há, in casu, indícios da autoria do indiciado na prática dos crimes de corrupção passiva e de quadrilha ou bando, ambos apenados com a pena de reclusão. Quanto à imprescindibilidade para o êxito das investigações, aptas a viabilizar instrução para futura ação penal, tem-se que tal requisito, da mesma forma, faz-se presente. Efetivamente, por meio das interceptações telefônicas autorizadas em relação aos indiciados que não possuem foro por prerrogativa de função, foi possível a antecipação, pela Polícia Federal, dos passos a serem trilhados pelos

indiciados. No momento em que a investigação, segundo a Autoridade Policial, "afunila-se" em relação ao investigado, o seu monitoramento telefônico, de igual forma, afigura-se de extrema importância;

IV - No caso dos autos, configuram-se as hipóteses nas alíneas 'b', 'e' e 'h', do artigo 240 do CPP. Sobre a produção de tais elementos probatórios, ínsito o risco de perecimento. Isso porque o risco de tais provas serem descartadas, com o passar do tempo, é inequívoco e iminente, o que autoriza a concessão da medida;

V - Medidas cautelares deferidas - submissão, ad referendum, da Corte Especial.⁸

2.5.3 Das provas Irrepetíveis e cautelares:

No que pertine às provas irrepetíveis e cautelares tem-se que na fase processual elas serão submetidas a contraditório e à ampla defesa.

2.5.4. Incidentes de Produção Antecipada de Prova:

Ele é instaurado perante o juiz e já conta com a intervenção das futuras partes do processo e com respeito ao contraditório e ampla defesa.

2.6. Vícios ou Irregularidades do Inquérito Policial

São só defeitos eventualmente existentes no procedimento e que são ocasionados pelo descumprimento da lei ou dos princípios constitucionais. De se ressaltar que eventuais vícios havidos no inquérito policial não tem o condão de atingir a ação penal. Na abordagem do tema em questão Távora e Andrade⁹ enunciam que:

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS - SUBMISSÃO, AD REFERENDUM, DA CORTE ESPECIAL. Relator Ministro Massami Uyeda. Órgão Julgador: Corte Especial. Inquérito nº 2011/0103705-2. Data do Julgamento: 17.08.2011. Data da Publicação: DJe 10.11.2011.

⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Rev., ampl. e atual. 8. ed. Salvador: 2013, Jus PODIVM.

Tem prevalecido tanto nos tribunais como na doutrina que, sendo o inquérito dispensável, algo que não é essencial ao processo, não tem o condão de, uma vez viciado, contaminar a ação penal. Em outras palavras, os males ocorridos no inquérito não têm a força de macular a fase judicial. A irregularidade ocorrida durante o inquérito poderá gerar a invalidade ou ineficácia do ato inquinado, todavia, sem levar à nulidade processual. Ex.: havendo prisão em flagrante ilegal durante o inquérito, ela deve ser relaxada; todavia, este fato não leva à nulidade do futuro processo contra o suposto autor do fato.

Ao se pronunciar sobre o referido tema Rangel.¹⁰ apud Távora e Andrade (2003) argui a possibilidade de

haver ilegalidade nos atos praticados no curso do inquérito policial, a ponto de acarretar seu desfazimento pelo judiciário, pois os atos nele praticados estão sujeitos à disciplina dos atos administrativos em geral (...) não há que se falar em contaminação da ação penal em face de defeitos ocorridos na prática dos atos do inquérito, pois este é peça meramente de informação e, como tal, serve de base à denúncia.

Segundo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça os vícios do inquérito não tem o condão de contaminar o futuro processo, já que o inquérito é meramente dispensável logo, os vícios do inquérito são endoprocedimentais.

2.7. Atribuição Para o Inquérito

Caracteriza a quantidade de poder conferida por lei a determinada autoridade o que delimita sua margem de atuação (competência).

2.7.1. Critérios que Definem as Atribuições

2.7.1.1. Territorial

¹⁰ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p.87.

Por ele a atribuição é definida pela circunstância da consumação do crime. Circunscrição nada mais é do que a delimitação territorial da atuação da polícia.

2.7.1.2. Material

O referido critério se refere à existência delegados especialistas no combate a determinado tipo de crime, como, por exemplo, a delegacia de homicídios.

2.7.1.3. Pessoal

Por ele a atribuição seria definida em razão da figura da vítima.

2.8. Incomunicabilidade

Possibilidade do preso não ter contato com terceiros em razão de decisão judicial motivada e pelo prazo máximo de 3 dias sem prejuízo do acesso do advogado.

O Filtro constitucional vem com o advento do art. 136 CF que não tolera a incomunicabilidade nem mesmo durante o estado de defesa, resta concluir que o art. 21 do CPP, não foi recepcionado (revogação tácita).

2.9. Procedimento do Inquérito

2.9.1. Início do inquérito:

É a peça escrita que deflagra a investigação policial, para o delegado abrir a portaria tem que haver notícia crime. A notícia crime é a comunicação da ocorrência de um delito a autoridade que possui atribuição para autuar. Não se a queixa e sim a notícia crime. Lecionando acerca da *notitia criminis* Távora e Andrade¹¹ se pronunciam no seguinte sentido

É o conhecimento pela autoridade, espontâneo ou provocado, de um fato aparentemente criminoso. A ciência da infração penal pode ocorrer de diversas maneiras, e esta comunicação, provocada ou por força própria, é chamada de notícia do crime.

Normalmente é endereçada à autoridade policial, ao membro do Ministério Público ou ao magistrado. Caberá ao delegado, diante do fato aparentemente típico que lhe é apresentado, iniciar as investigações. O Mp, diante de notícia crime que contenha em si elementos suficientes revelando a autoria e a materialidade, dispensará a elaboração do inquérito, oferecendo de pronto denúncia. Já o magistrado, em face da notícia crime que lhe é apresentada, poderá remetê-la ao MP, para providências cabíveis, ou requisitar a instauração do inquérito policial.

2.10. Classificação da Notícia Crime

2.10.1. Notícia Crime Direta (Cognição Imediata)

Aquela atribuída as forças policiais ou à imprensa.

2.10.2. Notícia Apócrifa (Inqualificada)

In casu a comunicação do fato delictivo ocorre via denúncia anônima, sendo válida para instauração do Inquérito Policial, desde que o delegado se valha dos cuidados necessários para não cometer arbítrio.

¹¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Rev., ampl. e atual. 8. ed. Salvador: 2013, Jus PODIVM.

2.10.3. Notícia Crime Indireta (Cognição Mediata)

Aquela que conta com a colaboração de um terceiro devidamente identificado.

2.11. Hipóteses

2.11.1. Vítima ou o representante legal da vítima (menor de 18 anos)

Por meio de um requerimento a vítima ou representante legal notificam o crime ocorrido, caso o delegado denegue a instauração do Inquérito Policial, caberá Recurso Administrativo endereçado ao chefe de polícia.

2.11.2. Ministério Público ou Juiz

Se o Ministério Público ou o juiz desejar que o delegado instaure o Inquérito Policial, eles vão formular uma requisição, estando o delegado obrigado a instaurar a investigação.

2.11.3. Qualquer do Povo

Isso é possível nos crimes de ação pública incondicionada. A notícia crime apresentada por qualquer do povo é chamada de delação.

2.11.4. Crimes de Ação Pública Condicionada

Representação ou requisição do Ministério da Justiça.

2.12. “*Delatio Criminus*” com Força Coercitiva

Notícia crime extraída da prisão em flagrante, podendo ser direta ou indireta a defender de quem realiza a prisão (art. 301 CPP).

2.12. Ação Pública Incondicionada

Aquela onde a atividade persecutória independe da prévia manifestação de vontade de terceiro. De acordo com o art. 100 CP, quando o artigo de lei que disciplina o delito não faz qualquer referencia presume-se que a infração é persecutida por ação pública incondicionada.

2.13. Ação Pública Condicionada

Aquela titularizada pelo MP que defende de uma prévia manifestação de vontade do legítimo interessado.

2.14. Institutos Condicionantes

É um requisito exigido por lei para que a ação publica que dele defende pode ser deflagrada.

2.15. Espécies de Institutos Condicionantes

Representação: é o pedido e ao mesmo tempo a autorização que condiciona o início da persecução penal. Sem representação não há processo, não há inquérito e nem mesmo lavratura do auto flagrante.

2.16. Legitimidade da Representação

2.16.1. Destinatários primários da representação:

Delegado.

Ministério Público.

Juiz.

2.16.2. Legitimidade ativa:

Vítima

Representante legal (se a vítima tiver menos de 18 anos)

Emancipação: a emancipação cível não tem reflexo penal e o menor emancipado é representado por intermédio de um curador especial.

2.16.3. Morte ou ausência da vítima

Caso a vítima venha falecer ou for declarada ausência sucede para as seguintes pessoas:

Cônjuge

Ascendentes

Descendentes

Irmãos

Este rol é preferencial e taxativo. Companheiro não entra no rol.

2.17. Prazo

O prazo para representar é de 6 meses, do dia em que a vítima sabe quem é o autor do crime.

2.18. Natureza

O prazo para representar tem natureza decadencial, ou seja, é um prazo fatal, não suspende, não interrompe, não prorroga sendo que a perda do prazo importa a perda do direito.

2.19. Forma de contagem

O prazo é contado de acordo com o artigo 10 Código Penal incluindo primeiro dia e sendo excluído o dia do vencimento, logo se sabendo quem é o infrator, pois se vira a meia noite perde-se o prazo.

2.20. Retratação

Caso a vítima represente na impede que ela se arrependa e se retrate o que pode ocorrer até o oferecimento da denúncia. Nas múltiplas retratações caso a vítima

se retrate nada impede que ela se arrependa e represente novamente pelo mesmo fato desde que dentro do prazo, ou seja, cabe *Retratação da Retratação da Representação*.

2.21. Rigor Formal da Representação:

Não possui rigor formal, podendo ser apresentada oralmente ou por escrita a qualquer dos destinatários.

2.22. Requisição do Ministro da Justiça

2.22.1. Conceito

É o pedido e ao mesmo tempo autorização de natureza eminentemente política e que condiciona o início da persecução penal, sem ela não há processo, inquérito ou até mesmo lavratura de flagrante. A natureza jurídica é de condição de procedibilidade ou seja sem ela não haverá procedimento.

2.22.2. Legitimidade Ativa

Ministério da Justiça

2.22.3. Prazo

Não há prazo decadencial de forma que o Ministério pode requisitar a qualquer tempo desde que o crime não esteja prescrito.

2.22.4. Retratação

Em que pese a divergência doutrinária, Tourinho Filho afirma que o ato é irretratável não só por ausência de previsão legal (fundamento jurídico) como também para não comprometer a imagem do país (fundamento político).

O Supremo e STJ nunca apreciaram a matéria.

a) Ação Penal Privada: aquela titularizada ou por seu representante legal na condição de substituição processual, a vítima atua em nome próprio, pleiteando interesse alheio, qual seja o “jus puniendi” que pertence ao Estado.

b) Nomenclatura: a vítima é chamado de querelante, e o réu é chamado de querelado. A petição inicial da ação penal privada é a queixa crime.

2.23. PRINCÍPIOS

2.23.1 Princípio da Oportunidade

Por ele o exercício da ação privada é uma mera faculdade da vítima, desde que lhe seja conveniente. O princípio da oportunidade é uma fase pré processual.

- Decadência: é a perda da faculdade de exercer a ação privada em razão do decurso do prazo, qual seja, em regra 6 meses contados do dia em que a vítima sabe quem é o infrator.

- Consequência da Decadência: é a extinção da punibilidade, ou seja, o agente não poderá ser punido por aquele fato.

- Renúncia: ela se caracteriza pela declaração expressa da vítima informando que não pretende exercer a ação ou pela prática de um ato incompatível com essa vontade. A renúncia pode ser expressa ou tácita.

- Consequência da Renúncia: a renúncia é ato irretratável, já que ocasiona a extinção da punibilidade.

2.23.2. Princípio da Disponibilidade

Por ele nada impede que a vítima desista da ação que está em curso. Este princípio é visto na fase processual.

- Instituto do Perdão: ele se caracteriza quando a vítima declara expressamente que não pretende continuar com a ação ou quando ela pratica um ato incompatível com essa vontade. O perdão pode ser expresso ou tácito.

- Bilateralidade do perdão: para que o perdão surta efeito jurídico pretendido qual seja, a *EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE*.

- Procedimento: caso a vítima declare nos autos o perdão deve o juiz notificar o réu, que vai dispor de 03 dias para dizer se aceita, sendo que a omissão faz presumir que ele aceitou (esta aceitação será tácita).

- Instituto da perempção: desídia, descaso, inércia, lerdeza. É a sanção processual judicialmente imposta em razão do descaso da vítima na condição da ação privada. Hipóteses de perempção o art. 60 CPP apresenta cinco hipóteses provocadoras da perempção e que ocasiona a *EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE*.

2.23.3. Princípio da Indivisibilidade:

Se caso a vítima opte por exercer ação deverá fazê-lo contra todos aqueles que contribuíram para o crime.

- Fiscalização: Cabe ao MP como “Custos Legis” fiscalizar-se o princípio da indivisibilidade foi ou não respeitado.

- Conseqüência da Fiscalização: Caso a vítima voluntariamente processe apenas a parte dos infratores, ela estará renunciando ao direito em favor dos não processados o que extingue a punibilidade em benefício de todos. Por sua vez o perdão apresentado a parte dos infratores se estenderá a todos, que desejam aceitar o perdão.

2.23.4 Princípio Intranscendência/Pessoalidade:

Por este princípio reconhecemos que os efeitos da ação penal não pode ultrapassar a figura do réu.

2.24. Modalidade da Ação Privada

2.24.1. Classificação

2.24.1.1. Ação exclusiva/Propriamente Dita

É aquela titularizada pela vítima ou por seu representante legal. Essa ação admite sucessão por morte.

Art.31 CPP, cônjuge, ascendente, descendente, irmãos.

2.24.1.2. Ação Personalíssima

Ela se caracteriza pela existência de um só legitimado qual seja a vítima.

Não há nessa ação representante legal ou sucessão. A aplicação da ação personalíssima o único crime de ação personalíssima no Brasil é o induzimento a erro ao casamento.

2.24.1.3. Ação Privada Subsidiária da Pública

Aquela que será exercida pela vítima em crime originariamente de esfera pública quando o promotor que a lei lhe confere, 05(cinco) dias réu preso e quinze 15(dias) réu solto.

2.24.1.4. Poderes do Ministério Público

Eles estão consignados no art. 29 do CPP, funcionando o Promotor como interveniente adesivo necessário. Não há perempção, nem perdão da ação privada subsidiária da pública.

2.25. Encerramento do Inquérito Policial

O encerramento do inquérito policial ocorre mediante a produção de minucioso relatório que informa tudo o que foi apurado. Trata-se de peça essencialmente descritiva, constando uma explanação das principais diligências realizadas na fase preliminar. Também é possível a justificativa acerca das diligências que eventualmente não foram realizadas por algum motivo relevante. Os autos do inquérito e o respectivo relatório serão remetidos ao Judiciário, para que sejam acessados pelo titular da ação penal.

CONCLUSÃO

A elaboração do presente trabalho de conclusão de curso teve como principal finalidade, analisar as peculiaridades pertinentes ao inquérito policial, demonstrando a real importância deste como instrumento hábil para auxiliar o Poder Judiciário quando do processamento das ações penais. Procurou-se analisar os principais aspectos jurídicos do instituto em comento, com a finalidade de demonstrar a sua importância.

O inquérito policial é um procedimento persecutório de caráter administrativo, realizado pela autoridade policial com vistas a se analisar as questões pertinentes à infração penal praticada e sua respectiva autoria, com vistas a possibilitar que o título da ação penal seja hábil para o ingresso em juízo.

O inquérito policial é uma importante ferramenta para tornar possível a persecução penal e o esclarecimento dos fatos relacionados à prática delituosa analisada. Restou-se verificado que todos os procedimentos realizados ao longo do inquérito policial encontram-se delimitados no Código de Processo Penal. De se ressaltar que o referido instituto também é exhaustivamente amparado pela abordagem jurisprudencial e doutrinária.

A elaboração do presente estudo não encerra todas as questões relativas ao inquérito policial visto que a proposta basilar deste é apresentar informações pertinentes ao inquérito policial e demonstrar a importância de todos os procedimentos legais havidos quando de sua elaboração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em 07.05.2013.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 07.05.2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acesso a Provas Documentadas em Procedimento Investigatório por Órgão com Competência de Polícia Judiciária - Direito de Defesa. Súmula Vinculante nº 14.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Vedação - Utilização de Inquéritos Policiais e Ações Penais em Curso para Agravar a Pena-Base. Súmula nº 444.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADES EVENTUAIS. CONTAMINAÇÃO. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Órgão Julgador: 6ª Turma. Habeas Corpus nº 2012/0247022-5. Data do Julgamento: 14.05.2013. Data da Publicação: DJe 23.05.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS - SUBMISSÃO, AD REFERENDUM, DA CORTE ESPECIAL. Relator Ministro Massami Uyeda. Órgão Julgador: Corte Especial. Inquérito nº 2011/0103705-2. Data do Julgamento: 17.08.2011. Data da Publicação: DJe 10.11.2011.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 190 *apud* TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Rev., ampl. e atual. 8. ed. Salvador: 2013, Jus PODIVM.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 18.^a ed., São Paulo: Atlas, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p.87 *apud* TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Rev., ampl. e atual. 8. ed. Salvador: 2013, Jus PODIVM.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Rev., ampl. e atual. 8. ed. Salvador: 2013, Jus PODIVM.